Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 3295/2021
Data: 27/10/2021 - Horário: 18:36
Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/136/2021

Congonhas, 27 de outubro de 2021.

LEITURA EM PLENÁRIO
32ª Reunião Ordinária
EM 28/10/21
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Exmo. Sr.
Hemerson Ronan Inácio,
Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do município de Congonhas e dá outras providências".**

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

Cordialmente,

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 3295/2021
Data: 27/10/2021 - Horário: 18:36
Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

PROJETO DE LEI N.º 91 /2021.

Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas Escolas Públicas do Município de Congonhas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito de Congonhas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o fornecimento de absorventes higiênicos nas Escolas Públicas do Município de Congonhas.

Art. 2º A ação instituída por esta lei tem como objetivo o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I - combater a precariedade menstrual;

II - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação; e

III - garantir a universalização do acesso, às estudantes, aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos para as alunas da rede municipal de ensino que possuam idade igual ou superior a onze anos.

Art. 4º Cada aluna que preencher os requisitos do artigo anterior receberá um pacote contendo 08 (oito) absorventes ao mês.

Art. 5º A distribuição de que trata o art. 3º ocorrerá nas escolas municipais nas quais as alunas encontrarem-se matriculadas e frequentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos orçamentos, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 27 de outubro de 2021.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 3295/2021
Data: 27/10/2021 - Horário: 18:36
Legislativo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que tem como objetivo dispor sobre a distribuição, mensal e gratuita, de absorventes higiênicos para as alunas da rede municipal nas Escolas Municipais de Congonhas.

Se tratando de um item essencial para as adolescentes e mulheres que menstruam, em 2014 a Organização das Nações Unidas (ONU) definiu o direito à higiene menstrual como uma questão de saúde pública e de direitos humanos.

Em períodos normais, alunas do Ensino Fundamental e Médio chegam a perder vários dias letivos ao longo do ano, por não terem absorvente para frequentarem a escola e, pelo fato de a menstruação ser considerada por muitos um tabu na sociedade.

Acredita-se que, após a pandemia, as desigualdades sociais tendem a aumentar ainda mais e a situação de pobreza menstrual pode seguir na mesma crescente, fazendo com que diversas alunas faltem à escola, e, consequentemente, não tenham acesso ao seu direito à educação pelo simples fato de menstruarem, em especial aquelas menores de idade, que não têm condições de buscar renda própria e por isso muitas das vezes recorrem a alternativas precárias pela falta do produto, refletindo em questões de saúde pública, o que acarreta em doenças, grandes constrangimentos e consequente isolamento da sociedade.

Por esses motivos e pensando no acesso à educação, bem-estar e saúde das estudantes da rede municipal, a distribuição gratuita de absorventes em casos de necessidade é de grande relevância no contexto escolar, já que esta é uma urgência tanto por parte das estudantes das escolas públicas municipais, quanto da própria estrutura escolar, que não contam com políticas públicas municipais, estaduais ou federais para receberem insumos ou capacitação para atuarem no combate da pobreza menstrual e viabilizarem os direitos iguais entre os sexos e os gêneros no que tange o acesso à educação de qualidade.

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 3295/2021
Data: 27/10/2021 - Horário: 18:36
Legislativo

fNo Brasil, um absorvente higiênico custa em média R$0,60 (sessenta centavos) e atualmente temos em média 1350 alunas matriculadas nas escolas municipais com idade a partir de 11 anos. Isso nos leva a refletir sobre um investimento médio anual em torno de R$ 77.760,00 (setenta e sete mil setecentos e sessenta reais), com retornos altamente positivos, uma vez que atuar na distribuição do absorvente às estudantes é realizar uma política voltada para os direitos humanos das pessoas que menstruam, à educação e à saúde.

Assim, como se pode verificar, a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental e absolutamente adequada ao objetivo almejado.

Pelas razões expostas é que solicitamos à essa Casa o estudo do projeto de lei ora enviado e sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V.Exa. nossas respeitosas saudações, extensivas aos ilustres pares.

Congonhas, 27 de outubro de 2021.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 3295/2021
Data: 27/10/2021 - Horário: 18:36
Legislativo

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A despesa referente ao Projeto de Lei de Combate à Pobreza Menstrual nas Escolas Municipais de Congonhas, que tem como objetivo garantir a distribuição gratuita de absorventes higiênicos para as alunas da Rede Municipal, será contabilizada em dotação orçamentária, cujo saldo será suficiente para garantir o empenho de tal despesa no exercício corrente, a qual estimamos um valor de aproximadamente R$77.760,00 (setenta e sete mil setecentos e sessenta reais).

Estimamos também que o total de tal despesa comprometerá o 0,01% (zero vírgula zero um por cento) da receita prevista e 0,01% (zero vírgula zero um por cento) da despesa prevista para o exercício de 2021.

A referida despesa é objeto de dotação específica e suficiente, previstas no programa de trabalho, assim como atende à Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO2021, e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração; não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, especificamente ao que determina o artº 16 da Lei Complementar 101/2000.

Concluímos, portanto, que o município disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2021.

Rodrigo Torres dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento

DECLARAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Declaro, para fins do cumprimento do Inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, que a despesa referente ao Projeto de Lei de Combate à Pobreza Menstrual nas Escolas Municipais de Congonhas, que tem como objetivo garantir a distribuição gratuita de absorventes higiênicos para as alunas da Rede Municipal, é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro que a despesa tem a devida adequação para sua realização.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2021.

WILSON FERNANDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lucimara Aparecida Junqueira
Mat. 2788
Diretoria de Planejamento
e Orçamento

Projeto de Lei nº 071/2021

Matéria lida em Plenário – 32ª Reunião Ordinária – 28/10/2021.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **28 de outubro de 2021**.

Hemerson Ronan Inácio
Presidente
Mesa Diretora

EMENDA MODIFICATIVA 01 AO PROJETO DE LEI 71/2021

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Ficam alterados os Art. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei 21/2021, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Executivo promoverá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos para as alunas da rede pública de ensino municipal, estadual e federal residentes em Congonhas.

Art. 4º Cada aluna que preencher os requisitos do artigo anterior receberá um pacote contendo 8 (oito) absorventes ao mês, inclusive no período de férias e de recesso escolar.

Art. 5º A distribuição de que trata o Art. 3º ocorrerá nas escolas públicas nas quais as alunas encontram-se matriculadas e frequentes".

Congonhas, 22 de novembro de 2021.

LUCAS SANTOS VICENTE
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A modificação visa dar a todas às da rede pública de ensino residentes em Congonhas o tratamento isonômico, garantindo os mesmos diretos a todas, posto que é um benefício social. Com isso, os objetivos apresentados no projeto de lei ficam estendidos a toda a população de Congonhas, atendidos os critérios estabelecidos, de forma indiscriminada.

LUCAS SANTOS VICENTE
VEREADOR

Congonhas, aos 22 de novembro de 2.021.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref:.: Projeto de Lei 071/2021 – dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do município de Congonhas e dá outras providências.

PARECER

Versa o projeto sobre fornecimento de absorventes higiênicos a cidados de Congonhas.

O projeto é de iniciativa do Executivo, que é competente para tal.

O está inserto na competência privativa do Municpio, que versa sobre assuntos de interrese local,

O projeto está acompanhado de estimativa financeira-orçamentária e declaração de compatibilidade entre os instrumentos de planejamento.

O fornecimento de preservativos à alunas da rede pública municipal, vem atender a alunas de idade de 11 anos ou mais, sendo o único requisito a matrícula em escola da rede pública municipal.

Foi apresentada emenda aditiva 01, de autoria do Vereador Lucas, extendendo a alunas da rede pública, seja ela municipal, estadual ou federal, visto que o benefício é social, e a situação proposta acontece em todas as escolas e pra todas alunas., sendo a emenda legal.

O projeto está fundamentado, não havendo nenhum ilegalidade e inconstitucionalidade.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final

☐ Comissão de Educaçaõ e Cultura e Patrimônio Histórico.
☐ Comissão de Saúde e Assitência Social.
☐ Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Câmara Municipal, 03 de dezembro de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 071/2021 – "Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do Município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre fornecimento de absorventes higiênicos a cidadãos de Congonhas.

O projeto é de iniciativa do Executivo, que é competente para tal.

O assunto está inserto na competência privativa do Município, que versa sobre assuntos de interesse local.

Foi apresentada emenda aditiva 01, de autoria do Vereador Lucas estendendo as alunas da rede pública, seja ela municipal estadual ou federal, visto que o benefício é social, e a situação proposta acontece em todas as escolas e para todas as alunas, sendo a emenda legal.

O projeto está fundamentado, não havendo nenhuma ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do Parecer do Procurador do Legislativo.

Eduardo Matosinhos - Presidente	
Igor – Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/MR

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal, 03 de dezembro de 2021.

Comissão de Educação, Cultura, Patrimônio Histórico.

Projeto de Lei nº 071/2021 – "Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do Município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre fornecimento de absorventes higiênicos a cidadãos de Congonhas.

O projeto é de iniciativa do Executivo, que é competente para tal.

O assunto está inserto na competência privativa do Município, que versa sobre assuntos de interesse local.

O fornecimento de absorventes às alunas da rede pública municipal, vem atender as alunas de idade de 11 anos ou mais, sendo o único requisito a matrícula em escola da rede pública municipal.

Foi apresentada emenda aditiva 01, de autoria do Vereador Lucas estendendo as alunas da rede pública, seja ela municipal estadual ou federal, visto que o benefício é social, e a situação proposta acontece em todas as escolas e para todas as alunas, sendo a emenda legal.

O projeto está fundamentado, não havendo nenhuma ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do Parecer do Procurador do Legislativo.

Lucas - Presidente	
Vanderlei - Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau -	
Gerson	Gerson Daniel de Jesus

CMC/MR

Câmara Municipal, 03 de dezembro de 2021.

Comissão de Saúde e Assistência Social.

Projeto de Lei nº 071/2021 – "Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do Município de Congonhas e dá outras providências".

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre fornecimento de absorventes higiênicos a cidadãos de Congonhas.

O projeto é de iniciativa do Executivo, que é competente para tal.

O assunto está inserto na competência privativa do Município, que versa sobre assuntos de interesse local.

O fornecimento de absorventes às alunas da rede pública municipal vem atender as alunas de idade de 11 anos ou mais, sendo o único requisito a matrícula em escola da rede pública municipal.

Foi apresentada emenda aditiva 01, de autoria do Vereador Lucas estendendo as alunas da rede pública, seja ela municipal estadual ou federal, visto que o benefício é social, e a situação proposta acontece em todas as escolas e para todas as alunas, sendo a emenda legal.

O projeto está fundamentado, não havendo nenhuma ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do Parecer do Procurador do Legislativo.

Roberto –Presidente	
Edonias - Vice-Presidente	
Gerson	Gerson Daniel de Deus
Lucas	
Eduardo Matosinhos	
Averaldo	

CMC/MR

Câmara Municipal, 03 de dezembro de 2021.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei nº 071/2021 – "Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do Município de Congonhas e dá outras providências".

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre fornecimento de absorventes higiênicos a cidadãos de Congonhas.

O projeto é de iniciativa do Executivo, que é competente para tal.

O assunto está inserto na competência privativa do Município, que versa sobre assuntos de interesse local.

O projeto está acompanhado de estimativa financeira- orçamentária e declaração de compatibilidade entre os instrumentos de planejamento.

O fornecimento de absorventes às alunas da rede pública municipal vem atender as alunas de idade de 11 anos ou mais, sendo o único requisito a matrícula em escola da rede pública municipal.

Foi apresentada emenda aditiva 01, de autoria do Vereador Lucas estendendo as alunas da rede pública, seja ela municipal estadual ou federal, visto que o benefício é social, e a situação proposta acontece em todas as escolas e para todas as alunas, sendo a emenda legal.

O projeto está fundamentado, não havendo nenhuma ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do Parecer do Procurador do Legislativo.

Eduardo Matosinhos - Presidente -	
Igor – Vice-Presidente -	
Averaldo -	
Edonias -	
José Bernardes -	
Lucas Santos-	

CMC/MR

Projeto de Lei nº 071/2021

Aprovado (COM EMENDA) em 1ª discussão e votação por **12** votos favoráveis.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **07 de dezembro de 2021**.

Hemerson Ronan Inácio
Presidente
Mesa Diretora

Projeto de Lei nº 071/2021

Aprovado (COM EMENDA) em 2ª discussão e votação por **12** votos favoráveis.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **14 de dezembro de 2021**.

Hemerson Ronan Inácio
Presidente
Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas, 14 de Dezembro de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 071/2021 - Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do Município de Congonhas e dá outras providências (COM EMENDA).

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Vereador Vanderlei Ferreira, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Eduardo Matosinhos - Presidente	
Igor – Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/**asc**

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 066/2021

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito de Congonhas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o fornecimento de absorventes higiênicos nas Escolas Públicas do Município de Congonhas.

Art. 2º - A ação instituída por esta lei tem como objetivo o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I - combater a precariedade menstrual;

II - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação; e

III - garantir a universalização do acesso, às estudantes, aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Art. 3º - O Poder Executivo promoverá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos para as alunas da rede pública de ensino municipal, estadual e federal residentes em Congonhas.

Art. 4º - Cada aluna que preencher os requisitos do artigo anterior receberá um pacote contendo 8 (oito) absorventes ao mês, inclusive no período de férias e de recesso escolar.

Art. 5º - A distribuição de que trata o Art. 3º ocorrerá nas escolas públicas nas quais as alunas encontram-se matriculadas e frequentes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos orçamentos, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 14 de dezembro de 2021.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

LEI N.º 4.035, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas Escolas Públicas do Município de Congonhas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito de Congonhas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o fornecimento de absorventes higiênicos nas Escolas Públicas do Município de Congonhas.

Art. 2º A ação instituída por esta lei tem como objetivo o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I - combater a precariedade menstrual;

II - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação; e

III - garantir a universalização do acesso, às estudantes, aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos para as alunas da rede municipal de ensino que possuam idade igual ou superior a onze anos.

Art. 4º Cada aluna que preencher os requisitos do artigo anterior receberá um pacote contendo 08 (oito) absorventes ao mês.

Art. 5º A distribuição de que trata o art. 3º ocorrerá nas escolas municipais nas quais as alunas encontrarem-se matriculadas e frequentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos orçamentos, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 14 de dezembro de 2021.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Ofício n.º PMC/GAPRE/10/2022.

Congonhas, 13 de janeiro de 2022.

Ao Exmo. Sr. Hemerson Ronan Inácio,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 066/2021.

Senhores Membros da Câmara Municipal de Congonhas/MG,

Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei n.º 066/2021**, de autoria do nobre vereador Lucas Santos Vicente, que *``Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do Município de Congonhas e dá outras providências``*.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do **Parecer nº PGM/001/2022** pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

A proposição de lei 066/2021 institui alteração na Lei nº 4.035, de 14 de dezembro de 2021, nos artigos 3º e 4º da referida lei, para ampliar o rol de destinatárias estudantes que poderão receber, em doação, absorventes higiênicos também para aquelas matriculadas na rede pública de ensino estadual e federal:

> Art. 3º - O Poder Executivo promoverá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos para as alunas da rede pública de ensino municipal, estadual e federal residentes em Congonhas.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731-1300 - FAX: (31) 3731-1240 - www.congonhas.mg.gov.br

> Art. 4° - Cada aluna que preencher os requisitos do artigo anterior receberá um pacote contendo 8 (oito) absorventes ao mês, inclusive no período de férias e de recesso escolar.

Na proposição em comento, há vícios de inconstitucionalidade e legalidade. O artigo 3° inclui na redação originária que as alunas da rede pública de ensino estadual e federal também farão jus à doação de absorventes, desde que residentes em Congonhas.

Inicialmente, verifica-se que há vício de iniciativa quanto à matéria da proposição de lei. Recentemente em outro parecer, a PGM manifestou no sentido de que sequer a lei denominada "autorizativa" poderá o Poder Legislativo instituir deveres ao Poder Executivo, sob a faculdade deste de realizá-los ou não, quanto mais **impor** o dever de realizar serviços cuja atividade é, eminentemente, reservada ao Poder Executivo, com reconhecimento pela doutrina e pelo Poder Judiciário, que assim têm se manifestado sobre o tema:

> "LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.
>
> VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5°, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei dá espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente" (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Ademais, outra impropriedade técnica de relevante importância jurídico-administrativo, que impede a sanção da referida proposição de lei sem vetar o artigo 3º, é que referida norma desconsiderou a realização do impacto financeiro previsto na Lei Complementar denominada de "Responsabilidade Fiscal", cujo ato é essencial para a validade das despesas públicas. Nesse sentido:

> LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

Quanto ao artigo 4º, pela disposição da redação do artigo originário, o direito de receber o pacote de absorventes refere-se aos 12 (doze) meses e não apenas aos meses letivos. Assim, é tecnicamente inadequada a inserção da complementação "... inclusive de férias e de recesso escolar.", uma vez que se o legislador não fez ressalva na norma, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município, decido apor **VETO TOTAL** à Proposição de Lei nº 066/2021, por vício de inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 89, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731-1300 - FAX: (31) 3731-1240 - www.congonhas.mg.gov.br

Congonhas, 07 de fevereiro de 2.022.

À
Comissão Especial de Veto

Veto ao Proposição de Lei 071/2021 – dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do município de Congonhas e dá outras providências.

PARECER

Versa o parecer sobre veto a proposição de lei que dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do município de Congonhas e dá outras providências.

Antes de adentrarmos ao mérito propiamente dito, trazemos algumas colações contidas no Manual de Redação Oficial da Presidência da República, onde há uma explicação singela sobre o processo legislativo, em especial o veto e a sanção.

"Tal como fixado na Constituição (art. 59), o processo legislativo abrange não só a elaboração das leis propriamente ditas (lei ordinária, lei complementar, lei delegada), mas também a das emendas constitucionais, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções. A orientação adotada pelo constituinte revela-se problemática, pois, se, de um lado, contempla as emendas constitucionais, que, não obstante dotadas do caráter material de lei, devem ser distinguidas destas por serem manifestação do poder constituinte derivado, contempla, de outro, as resoluções e os decretos legislativos, que, pelo menos do ponto de vista material, não deveriam ser equiparados às leis, por não conterem, normalmente, regras de direito gerais e impessoais.[1]

Ressalvada a exigência de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional, aplicável às leis complementares (Constituição, art. 69), o processo de elaboração das leis ordinárias e complementares segue o mesmo itinerário,[2] que pode ser desdobrado nas seguintes etapas:

a) iniciativa;
b) discussão;

[1] Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 160.
[2] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 185.

c) deliberação ou votação;
d) sanção ou veto;
e) promulgação; e
f) publicação.

Sanção

A sanção é o ato pelo qual o Chefe do Executivo manifesta a sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Verifica-se aqui a fusão da vontade do Congresso Nacional com a do Presidente, da qual resulta a formação da lei. A sanção pode ser *expressa* ou *tácita*.

1. Sanção Expressa

Será expressa a sanção quando o Presidente da República manifestar a sua concordância com o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, no prazo de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, excluído esse.

Fórmula utilizada no caso de sanção expressa:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: (...)"

2. Sanção Tácita

A Constituição confere ao silêncio do Presidente da República o significado de uma declaração de vontade de índole positiva. Assim, decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo, considera-se sancionada tacitamente a lei.

Exemplo de lei promulgada após a verificação da *sanção tácita*:

"Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1991.

Nelson Carneiro
Presidente"

3. Sanção e Vício de Iniciativa

Questão que já ocupou os Tribunais e a doutrina diz respeito ao eventual caráter convalidatório da sanção de projeto resultante de usurpação de iniciativa reservada ao

Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal afirmou, inicialmente, que "*a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei*" (Súmula nº 5). O Tribunal afastou-se, todavia, dessa orientação, assentando que a sanção não supre defeito de iniciativa.[3]

6. Veto

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao Projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.[4]

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção (Constituição, art. 66, § 1º):

– inconstitucionalidade;
– contrariedade ao interesse público.

Exemplo de veto por inconstitucionalidade:

Veto ao art. 39, inciso X, do Projeto de Lei que dispunha sobre a proteção do consumidor, convertido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:
Inciso X – praticar outras condutas abusivas."

Razões de veto:

"O princípio do Estado de Direito (Constituição, art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as conseqüências jurídicas dos seus atos".[5]

Exemplo de veto em razão de contrariedade ao interesse público:

Veto do § 2º do art. 231 do Projeto de Lei que instituía o Regime Único dos servidores Públicos
"Art. 231. (...)
§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional."
Razões do veto:

"A matéria acha-se adequadamente disciplinada nos arts. 183 e 231, caput. Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis".

6.1. Motivação e Prazo do Veto

O veto há de ser expresso e motivado, devendo ser oposto no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, e comunicado ao Congresso Nacional nas 48 horas subseqüentes à sua oposição.

6.2. Extensão do Veto

Nos termos da Constituição, o veto pode ser *total* ou *parcial* (Constituição, art. 66, § 1º). O *veto total* incide sobre o Projeto de Lei na sua integralidade. O *veto parcial*

---

[3] Representação nº 890. Relator: Oswaldo Trigueiro. Revista Trimestral de Jurisprudência n. 69. p. 625 s.
[4] V. SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 202.
[5] Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de setembro de 1990, (Suplemento, p. 8-12).

somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (Constituição, art. 66, § 2º).

6.3. Efeitos do Veto

A principal conseqüência jurídica que decorre do exercício do poder de veto é a de suspender a transformação do projeto – ou parte dele – em lei.

Em se tratando de veto parcial, a parte do projeto que logrou obter a sanção presidencial converte-se em lei e passa a obrigar desde a sua entrada em vigor.

A parte vetada depende, porém, da manifestação do Legislativo.

Se o veto for mantido pelo Congresso Nacional, o projeto, ou parte dele, há de ser considerado rejeitado, podendo a matéria dele constante ser objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, somente se for apresentada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Constituição, art. 67).

6.4. Irretratabilidade do Veto

Uma das mais relevantes conseqüências do veto é a sua irretratabilidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o veto, não pode o Presidente da República retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado.[6]

6.5. Rejeição do Veto

Como assinalado, o veto não impede a conversão do Projeto em Lei, podendo ser superado por deliberação do Congresso Nacional.

Daí afirma-se, genericamente, ter sido adotado, no Direito Constitucional brasileiro, o sistema de *veto relativo*.

Feita a comunicação do motivo do veto, dentro do prazo de 48 horas, o Congresso Nacional poderá, em sessão conjunta, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, rejeitar, em escrutínio secreto, o veto, pela manifestação da maioria absoluta de Deputados e de Senadores. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, (Constituição, art. 66, §

6º). Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º). Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei vetada pelo Presidente da República:

"Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989

Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)"

---

[6] Representação nº 432. Relator: Ministro Ari Franco. Revista de Direito Administrativo, n. 70. p. 308

6.6. Ratificação Parcial do Projeto Vetado

Em se tratando de vetos parciais, poderá o Congresso Nacional acolher certas objeções contra partes do Projeto e rejeitar outras.

No caso de rejeição do veto parcial, verificada nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição, compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º) e, se este não o fizer, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado Federal a Promulgação da lei (Constituição, art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte de lei vetada:

"Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988

Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que "dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e dá outras providências", na parte referente ao parágrafo 2º do art. 5º.

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 28 de dezembro de 1988:

Art. 5º (...)

§ 2º Ato do Ministro dos Transportes, em 60 dias, definirá os trechos considerados urbanos em cada Estado, para efeito do disposto neste artigo.

Senado Federal, em 12 de abril de 1989.
Nelson Carneiro"

6.7. Ratificação Parcial de Veto Total

Questão mais embaraçosa diz respeito à possibilidade de rejeição parcial de veto total. Alguns autores de tomo, como Themistocles Brandão Cavalcanti, consideram que "*o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituem o projeto*". Também o Supremo Tribunal Federal já reconheceu admissibilidade de rejeição parcial de veto total.[7] Essa parece ser a posição mais adequada. A possibilidade de veto parcial legitima a concepção de que o veto total corresponde a uma recusa singular de cada disposição do projeto.

6.8. Rejeição do Veto e Entrada em Vigor da Parte Mantida pelo Congresso Nacional

Considerando que a lei sancionada parcialmente entra em vigor consoante cláusula de vigência nela estabelecida, ou nos termos do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.567, de 4.9.1942, art. 1º), resta indagar se se aplicam, no caso de rejeição de veto parcial, as regras relativas à entrada em vigor da lei como ato normativo autônomo, ou se a parte vetada tem a vigência idêntica da parte não vetada.

O tema não tem merecido maior atenção da doutrina. Parece razoável, todavia, considerar, como o faz José Afonso da Silva, que "*a vigência da parte vetada,*

---

[7] Representação nº 1385. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* de 20 de set - 1987. p. 20.411

transformada em lei por rejeição do veto, deve ser contada segundo o previsto na lei de que faz parte".[8]

Promulgada a parte anteriormente vetada, volta ela a integrar o texto no qual se encontrava inserida, incidindo sobre essa parte a cláusula de vigência aplicável a todo o complexo normativo.[9] Em outros termos, a cláusula de vigência é a mesma, tendo, porém, termos iniciais diversos, uma vez que há de ser aplicada a partir da data das respectivas publicações.[10]

6.9. Tipologia do Veto

Pode-se afirmar, em síntese, que, no Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial;
b) quanto à forma, o veto há de ser expresso;
c) quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público);
d) quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva do Congresso Nacional, a conversão do projeto em lei;
e) quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo (veto legislativo).[11]

7. Promulgação

A promulgação e a publicação constituem fases essenciais da eficácia da lei.

A promulgação atesta a existência da lei, produzindo dois efeitos básicos:

a) reconhece os fatos e atos geradores da lei;
b) indica que a lei é válida.

7.1 Obrigação de Promulgar

A promulgação das leis compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 7º). Ela deverá ocorrer dentro do prazo de 48 horas decorrido da sanção ou da superação do veto. Neste último caso, se o Presidente não promulgar a lei, competirá a promulgação ao Presidente do Senado Federal, que disporá, igualmente, de 48 horas para fazê-lo; se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente do Senado, em prazo idêntico.

7.2. Casos e Formas de Promulgação

A complexidade do processo legislativo, também na sua fase conclusiva – sanção, veto, promulgação –, faz que haja a necessidade de desenvolverem-se formas diversas de promulgação da lei.

Podem ocorrer as seguintes situações:

a) o projeto é expressamente sancionado pelo Presidente da República, verificando-se a sua conversão em lei. Nesse caso, a promulgação ocorre concomitantemente à sanção;

b) o projeto é vetado, mas o veto é rejeitado pelo Congresso Nacional, que converte o projeto, assim, em lei. Não há sanção, nesse caso, devendo a lei ser promulgada mediante ato solene (Constituição, art. 66, § 5º);

---

[8] SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.
[9] V. também Recurso Extraordinário nº 43.995. Relator: Ministro Vilas Boas. *Revista Forense*, n. 195, 1961. p. 155.
[10] SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.
[11] Id. ibid. p. 197 s. MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. São Paulo, 2. ed. 1986. p. 226.

c) o projeto é convertido em lei mediante sanção tácita. Nessa hipótese, compete ao Presidente da República – ou, no caso de sua omissão, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado – proceder à promulgação solene da lei.

Exemplos de Atos Promulgatórios de Lei:

a) Sanção expressa e solene:

"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (...)"

b) Promulgação pelo Presidente da República de lei resultante de veto total rejeitado pelo Congresso Nacional:

"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, a seguinte Lei: (...)"

c) Promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional de lei resultante de veto total rejeitado:

"O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)"

d) Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, o seguinte (ou seguintes dispositivos) da Lei nº ..., de..., de ..., de 1991: (...)".

e) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

"O Presidente do Senado Federal: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º, do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988: (...)".

f) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei sancionada tacitamente pelo Presidente da República:

"Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei: (...)".

g) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de Lei resultante de Medida Provisória integralmente aprovada pelo Congresso Nacional:

"Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: (...)".

.....

.....

19.8. Publicação

A publicação constitui a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários. É condição de vigência e eficácia da lei.

8.1. Modalidades de Publicação

Embora se encontrem, historicamente, outras modalidades de publicação, como a leitura pública, o anúncio, a proclamação ou publicação por bando, consagra-se, hodiernamente, a práxis de inserir a lei promulgada num órgão oficial.[12] No plano federal, as leis e demais atos normativos são publicados no *Diário Oficial da União*.

8.2. Obrigação de Publicar e Prazo de Publicação

A autoridade competente para promulgar o ato tem o dever de publicá-lo. Isso não significa, porém, que o prazo de publicação esteja compreendido no de promulgação, porque, do contrário, ter-se-ia a redução do prazo assegurado para a promulgação. Assinale-se, todavia, que a publicação do ato legislativo há de se fazer sem maiores delongas.

8.3. Publicação e Entrada em Vigor da Lei

A entrada em vigor da lei subordina-se aos seguintes critérios:

a) o da data de sua publicação;

b) o do dia prefixado ou do prazo determinado, depois de sua publicação;

c) o do momento em que ocorrer certo acontecimento ou se efetivar dada formalidade nela previstos, após sua publicação;

d) o da data que decorre de seu caráter.

8.4. Cláusula de Vigência

Até o advento da Lei Complementar nº 95, de 1998, (v. *Apêndice*) a cláusula de vigência vinha expressa, no mais das vezes, na fórmula tradicional:

"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento, reservando-se a cláusula anteriormente referida para as leis de pequena repercussão.

Assim, a cláusula padrão passou a ser:

"Esta Lei entra em vigor após decorridos [número de dias] *de sua publicação oficial".*

8.4.1. Falta de Cláusula de Vigência: Regra Supletiva

Na falta de disposição expressa, consagra a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º) a seguinte regra supletiva:

"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada".

8.4.2. *Vacatio Legis*

Denomina-se *vacatio legis* o período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Na falta de disposição especial, vigora o princípio que reconhece o decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade (45 dias). Portanto, enquanto não se vence o prazo da *vacatio legis*, considera-se em vigor a lei antiga sobre a mesma matéria.

---

[12] SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 228.

A forma de contagem do prazo da *vacatio legis* é a dos dias corridos, com exclusão do de começo e inclusão do de encerramento, computados domingos e feriados (*dies a quo non computatur in termino; dies termini computatur in termino*). Não se aplica, portanto, ao cômputo da *vacatio legis* o princípio da prorrogação para o dia útil imediato quando o último dia do prazo for domingo ou feriado.

8.4.2.1. A *Vacatio Legis* e o Início da Obrigatoriedade da Lei Brasileira no Estrangeiro

Quando admitida, a lei brasileira torna-se obrigatória, nos Estados estrangeiros, noventa dias após sua publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 1º).

8.4.2.2. A *Vacatio Legis* e as Normas Complementares, Suplementares e Regulamentares

A *vacatio legis* não se verifica apenas durante o prazo que a própria lei estabelece para sua entrada em vigor. Dá-se também quando esta, para ser executada, reclama ou exige a edição de normas complementares, suplementares ou regulamentares.[13] Tem-se pois, nesse caso, um intervalo de tempo entre a publicação da lei e o início de sua obrigatoriedade, que há de encerrar-se, em princípio, com a entrada em vigor dessas normas derivadas ou secundárias.

8.5. A Não-Edição do Ato Regulamentar Reclamado e a Vigência da Lei

A tese dominante no Direito brasileiro era a de que lei, ou parte dela, cuja execução dependesse de regulamento, deveria aguardar a expedição deste para obrigar.[14] Essa concepção, que poderia afigurar-se inquestionável em um regime que admite a delegação de poderes, revela-se problemática no atual ordenamento constitucional brasileiro, que consagra a separação dos poderes como um dos seus princípios basilares.[15]

Quid juris, então, se o titular do Poder Regulamentar não expede os atos secundários imprescindíveis à execução da lei no prazo estabelecido? Além de eventual responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público cujo agente político deu azo à "*omissão regulamentar*"[16], significativa corrente doutrinária considera que, quando a lei fixa prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, podem os destinatários da norma legislativa invocar utilmente os seus preceitos e auferir as vantagens dela decorrentes, desde que se possa prescindir do regulamento.[17]

8.6. *Vacatio Legis* e Republicação do Texto para Correção

Poderá ocorrer que a lei – ou outro ato normativo – ao ser publicada, contenha incorreções e erros materiais que lhe desfiguram o texto, impondo-se sua republicação parcial ou total.

Se tiver de ser republicada a lei, antes de entrar em vigor, a parte republicada terá prazo de vigência contado a partir da nova publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 3º).

---

[13] RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 2. ed. São Paulo, 1976, v. I, t. II, p. 282.

[14] Cf. Decreto nº 572, de 12 de julho de 1890, art. 4º. BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil Brasileiro*. 1944. p. 24.

[15] SILVA, Carlos Medeiros da. Parecer. *Revista de Direito Administrativo*, v. 34. 1953. p. 408. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro, 1987. t. III, P. 318.

[16] Cf. sobre o assunto, CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo, 1982. p. 227s.

[17] MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. I, p. 320. MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo, 1984. p. 90. SILVA. Carlos Medeiros. Funcionário Público/Concurso. *Revista de Direito Administrativo, n. 34, p. 409*. V. também MENDES, Gilmar Ferreira. *Aplicabilidade da Lei Complementar*. *Revista de Direito Público*, n. 92, 1989. p. 125.

As emendas ou as correções a lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 4º). Sendo lei nova, deve obedecer aos requisitos essenciais e indispensáveis a sua existência e realidade.[18]"

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial a proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou incosntitucionalidade.

O Alcáide, apôs o veto total à proposição de lei por entender ilegal, com os seguintes argumentos que passamos elencar:

1) Alega a proposição em questão, de AUTORIA DO VEREADOR LUCAS SANTOS VICENTE, visa ampliar o rol de estudantes atendidas pelo município conforme dispõe a Lei 4.035, de 14 de dezembro de 2021.
2) Mas a citada Lei, nada mais é oriunda da proposição 066, ora vetada, que foi de proposta do alcaide.
3) O Alcaíde vetou a proposição e promulgou o texto original do projeto de lei, que não foi aprovado pelo Legislativo.

Quanto a alega **inconstitucionalidade ou ilegalidade**, ela não esta correta, porque a proposição vetada teve origem no próprio executivo, sendo emendada legitimamente nesta casa, não cabendo falar em aumento de despesa ou interferência nos atos do Executivo.

Este veto é uma aberração jurídica e a promulgação da Lei com um texto não aprovado pela Câmara, desrespeita a Constituição e a LOM, o que deve ser combatido por todos.

No nosso falível entendimento, a proposição vetada não contraria o interesse público e nem é inconstitucional.

Por tudo acima demonstrado, somos pela derrubada do veto, por ser questão de direito.

É o parecer, smj.

Adriano Melillo
Procurador do Legislativo

[18] Apelação Cível nº 20.012, de 23 de maio de 1950. Relator: Ministro Sampaio Costa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 24, 1951. p. 251.

PORTARIA CMC/031/2022

NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, do Regimento Interno, baixa a seguinte PORTARIA:

Art. 1º Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores Igor Jonas Souza Costa, Roberto Kleiton Guerra de Aguiar, Averaldo Pereira da Silva, José Bernardes de Souza e Sebastião Moreira, para, sob a presidência do primeiro, emitir parecer sobre o ***VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 066/2021 que Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do município de Congonhas e dá outras providências.***

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 09 de fevereiro de 2022.

HEMERSON RONAN INÁCIO
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas, 14 de Fevereiro de 2022.

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA CMC/031/2022
Ref.: Veto Total à Proposição de Lei nº 066/2021 que "Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do município de Congonhas e dá outras providências".

RELATÓRIO

A proposta de autoria do Executivo foi emendada legitimamente nesta Casa, aprovada pelo Plenário e enviada ao Chefe do Executivo para sanção que a vetou integralmente.

Salientamos que o Alcáide vetou a proposição e promulgou o texto original do projeto de Lei, que não foi aprovado pelo Legislativo. A promulgação da Lei com um texto não aprovado pela Câmara desrespeita a Constituição e a LOM.

No nosso entendimento a proposição vetada não contraria o interesse público e nem é inconstitucional, nos moldes do parecer do Procurador do Legislativo.

Diante do exposto, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, por ser questão de direito.

Este é nosso relatório.

Igor Jonas Souza Costa	
Roberto Kleiton Guerra de Aguiar	
Averaldo Pereira da Silva	
José Bernardes de Souza	
Sebastião Moreira	

CMC/MR

Projeto de Lei nº 071/2021

Veto TOTAL à Proposição de Lei nº 066/2021

REJEITADO em ÚNICA discussão e votação por 11 votos a MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **17 de maio de 2022**.

Hemerson Ronan Inácio
Presidente
Mesa Diretora

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 045/2022/Secretaria

Congonhas, 18 de maio de 2022.

Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Assunto: Comunicação

Senhor Prefeito,

Comunicamos a V.Exa. que o VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 066/2021 que "Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do Município de Congonhas e dá outras providências", foi REJEITADO na 16ª Reunião Ordinária realizada em 17 de maio de 2022.

Atenciosamente.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/**asc**

RECEBIDO EM: 18/5/22
Liliane Mezzia de Medeiros Andrade
Matrícula 20139900 - SEGOV

Câmara Municipal de Congonhas
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, **Congonhas/MG** – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www. **congonhas**.mg.**leg**.br

LEI Nº 4.035/2021

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o fornecimento de absorventes higiênicos nas Escolas Públicas do Município de Congonhas.

Art. 2º - A ação instituída por esta lei tem como objetivo o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I - combater a precariedade menstrual;

II - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação; e

III - garantir a universalização do acesso, às estudantes, aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Art. 3º - O Poder Executivo promoverá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos para as alunas da rede pública de ensino municipal, estadual e federal residentes em Congonhas.

Art. 4º - Cada aluna que preencher os requisitos do artigo anterior receberá um pacote contendo 8 (oito) absorventes ao mês, inclusive no período de férias e de recesso escolar.

Art. 5º - A distribuição de que trata o Art. 3º ocorrerá nas escolas públicas nas quais as alunas encontram-se matriculadas e frequentes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos orçamentos, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 24 de maio de 2022.

Mercio

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Diário Oficial Eletrônico
Congonhas - MG

Congonhas, 25 de Maio de 2022 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 12 | Nº 2953

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 4.035/2021

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o fornecimento de absorventes higiênicos nas Escolas Públicas do Município de Congonhas.

Art. 2º - A ação instituída por esta lei tem como objetivo o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I - combater a precariedade menstrual;

II - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação; e

III - garantir a universalização do acesso, às estudantes, aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Art. 3º - O Poder Executivo promoverá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos para as alunas da rede pública de ensino municipal, estadual e federal residentes em Congonhas.

Art. 4º - Cada aluna que preencher os requisitos do artigo anterior receberá um pacote contendo 8 (oito) absorventes ao mês, inclusive no período de férias e de recesso escolar.

Art. 5º - A distribuição de que trata o Art. 3º ocorrerá nas escolas públicas nas quais as alunas encontram-se matriculadas e frequentes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos orçamentos, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 24 de maio de 2022.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PMC/037/2017

Partes: Município de Congonhas X Cooperativa de Transporte Rodoviário "Coopertran" LTDA. Objeto: Constitui objeto do presente aditivo o reequilíbrio econômico financeiro devido a variação do preço do combustível, conforme planilha. Valor: R$ 77.161,78. Data: 20/05/2022.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ALTERAÇÃO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO PMC/034/2022 – PRC 57/2022

Por solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, em razão de divergência detectada entre o tipo e o critério de julgamento do certame no cadastro da plataforma, resolve o Pregoeiro alterar a data do pregão supracitado, a saber: RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: a partir do dia 30/05/2022; TÉRMINO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: às 08h do dia 09/06/2022 e INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09h do dia 09/06/2022. Congonhas, 24/05/2022. Fernando Augusto Baia de Paula - Pregoeiro.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ATA Nº PMC/051/2022

Partes: Município de Congonhas X Network Secure Segurança da Informação LTDA. Objeto:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, pelo prazo de doze meses, para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Renovação de Licenças Kaspersky Endpoint Security for Business Advanced, com vigência, suporte técnico e atualização por 36 meses e upgrade de versão, utilizados no Município de Congonhas. O presente registro de preços tem prazo de vigência de 12 meses, a partir da data da publicação. Valor: R$ 250.200,00. Data: 24/05/2022

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ERRATA - PREGÃO ELETRÔNICO PMC/042/2022 – PRC 71/2022